

Nota Técnica CET 001/2015



Fortaleza, fevereiro/2015

NOTA TÉCNICA CET nº 001/2015: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM FEVEREIRO/2015.

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada no serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

1. Marco Regulatório

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$\mathbf{TM = PV + MB}$$

TM = Tarifa Média ($\text{R} \$/\text{m}^3$) a ser cobrada pela Cegás;

PV = Preço de Venda ($\text{R} \$/\text{m}^3$) do supridor de gás natural (Petrobras); e

MB = Margem Bruta ($\text{R} \$/\text{m}^3$) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual "*se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária.*".

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos nas leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º).

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumpre ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/10, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior, é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007, de 22 de junho de 2007.

2. Pleito da Cegás

A Cegás apresentou a esta Agência um pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS PR Nº 023/2015, de 09 de fevereiro de 2015, em que foi anexada a carta GE-MC/VGN - 006/2015, de 30 de janeiro de 2015, da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), informando o novo preço do gás natural.

Com base nesses documentos, a Cegás solicita um aumento da sua Tarifa Média (TM) em virtude de aumento do Preço de Venda (PV) do gás natural, relativo aos segmentos não termelétricos (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo), de R\$ 0,7357/m³ para R\$ 0,7358/m³.

3. Análise do Pleito

A Resolução Arce nº 194, de 23 de dezembro de 2014, aprovou a tarifa média (ex-impostos de qualquer natureza "*ad valorem*") de R\$ 0,5849/m³ (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove décimos de milésimo de real por metro cúbico), levando em consideração as seguintes informações (Tabela 1):

- a) o Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural para a categoria termelétrica (R\$ 0,4251/m³) e para os outros segmentos (R\$ 0,7357/m³);

b) o volume de gás definido na revisão ordinária da margem bruta para a categoria termelétrica ($528.748.157 \text{ m}^3$) e para os outros segmentos ($171.401.356 \text{ m}^3$);

c) através da multiplicação entre o Preço de Venda (PV) e o volume de gás, obteve-se o custo da Cegás com a aquisição da *commodity* para a categoria termelétrica (R\$ 224.770.842,00) e para os outros segmentos (R\$ 126.099.978,00);

d) por último, a tarifa média (R\$ 0,5849/m³) foi obtida pela soma da margem bruta (R\$ 0,0838/m³) e o preço de venda do supridor (R\$ 0,5011/m³), o qual é resultante da divisão entre o custo da aquisição de gás (R\$ 350.870.819,00) e o volume total ($700.149.513 \text{ m}^3$).

Tabela 1
Tarifa Média (TM)¹
Resolução Arce nº 194, de 23/12/14

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m ³)	
1.1. Termelétrica	0,4251
1.2. Outras Categorias	0,7357
2. Volume (m ³)	700.149.513
2.1. Termelétrica	528.748.157
2.2. Outras Categorias	171.401.356
3. Custo do Gás (R\$)	350.870.819
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	224.770.842
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	126.099.978
4. Tarifa Média – TM (R\$/m ³)	0,5849
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,5011
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0838

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “ad-valorem”.

Diante do novo preço do gás para os segmentos não termelétricos (R\$ 0,7358/m³), temos que o Preço de Venda (PV) do gás natural deve alcançar o valor de R\$ 0,5012/m³ (Tabela 2), resultando em um acréscimo no Preço de Venda (PV) de R\$ 0,0001/m³ (R\$ 0,5012/m³ menos R\$ 0,5011/m³).

Tabela 2
Tarifa Média (TM)¹
2015

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m ³)	
1.1. Termelétrica	0,4251
1.2. Outras Categorias	0,7358
2. Volume (m ³)	700.149.513
2.1. Termelétrica	528.748.157
2.2. Outras Categorias	171.401.356
3. Custo do Gás (R\$)	350.887.959
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	224.770.842
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	126.117.118
4. Tarifa Média – TM (R\$/m ³)	0,5850
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,5012
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0838

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “ad-valorem”.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,5012/m³), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,0837/m³ (R\$ 0,0838/m³ menos R\$ 0,0001/m³), o que representaria uma redução de cerca de 0,12% na margem (R\$ 0,0838/m³) estabelecida pela Resolução Arce nº 189 , de 26 de agosto de 2014.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse dos novos valores de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma redução da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 189 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS PR Nº 023/2015, de 09 de fevereiro de 2014, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de aumento no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise dos novos preços de venda aplicados pelo supridor para os segmentos não termelétricos (R\$ 0,7358/m³), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) estabelecida pela Resolução Arce nº 194 (R\$ 0,5849/m³), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que

modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impastos de qualquer natureza “*ad-valorem*”), nos termos do item 1, do anexo I, do contrato de concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,5012/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,0838/\text{m}^3 = \text{R\$ } 0,5850/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m³) do supridor de gás natural = R\$ 0,5012/m³; e
MB = Margem Bruta (R\$/m³) de distribuição da Cegás = R\$ 0,0838/m³.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 0,5850/m³ (cinco mil, oitocentos e cinquenta décimos de milésimo de real por metro cúbico).

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2015.

Arlan Mendes Mesquita
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro
Coordenador Econômico-Tarifário